

EXMO. SR. PRESIDENTE DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES DA 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO N. 5910.001237/2014-12

EDITAL N. 033/2014 – TOMADA DE PREÇOS

CONSTRUTORA LR ROCHA LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada nos presentes autos, vem, por seu representante legal ao final assinado, na forma do artigo 109, da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o resultado do julgamento da documentação – invólucro n. 1 - e o relatório de exame e


LEONARDO RODRIGUES DA ROCHA
Sócio Administrador

Julgamento da documentação de habilitação emitida pela Comissão, nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE:

A recorrente tomou conhecimento através de comunicação escrita que definiu expressamente o dia 29/10/2014 como data limite para interposição deste Recurso.

Portanto, tempestivo.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

O Relatório de Exame e Julgamento da Documentação de Habilitação do Edital n. 033/2014, emitiu parecer pela inabilitação da recorrente, ao argumento de que do atestado de qualificação técnica juntado com a documentação de habilitação não consta a atividade de fabricação, manuseio e aplicação do concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ). E que a referência de execução de obra com pré misturado a frio (PMF) é diferente do (CBUQ).

Nada obstante, insta-nos discordar.

Apesar do apontamento levado a efeito pela Comissão pretender garantir que o eventual vencedor do certame tenha condições técnicas de executar a obra segundo o previsto no edital e no projeto, TEMOS que o atestado de capacidade técnica juntado preenche as condições do edital à medida que apresenta várias ações praticadas pela recorrente dentre as quais, o procedimento para a aplicação do PMF e do CM30, o que, se fundidos, temos, na prática, o (CBUQ).

Salientamos que além do atestado já juntado, a recorrente possui contrato administrativo em execução (doc. anexo) com o Município de Catuti, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em CBUQ, que é também


LEONARDO RODRIGUES DA ROCHA
Sócio Administrador

o mesmo Município onde a obra licitada no processo em epígrafe irá ser executada.

Importante afirmar também que o artigo 37, XXI da CF, prevê que a exigência de qualificação técnica somente é possível quando **INDISPENSÁVEL** e devidamente justificada.

A este respeito juntamos ao presente recurso a íntegra do voto do Eminentíssimo Conselheiro do TCE-MG Sebastião Helvécio na Denúncia n. 812.442, que considera que a exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. Considera também que o edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.

Seja então face à comprovação nesta assentada de que a recorrente possui sim aptidão técnica para realizar o objeto da licitação, seja pelo completo descompasso e irrazoabilidade da exigência editalícia para que a recorrente demonstre experiência na execução de objeto idêntico, **PEDIMOS:**

Seja o presente recurso administrativo conhecido e ao final provido, para reformar a decisão de inabilitação da recorrente, mantendo-a no presente certame na condição de **HABILITADA**.

Termos em que pedimos deferimento.

Taiobeiras p/ Montes Claros, 27 de outubro de 2014.


CONSTRUTORA LR ROCHA LTDA

Leonardo Rodrigues da Rocha
Representante Legal

09 158 062/0001-09
CONSTRUTORA LR ROCHA LTDA.
RUÁRIO GRANDE DO SUL Nº 78
CENTRO
CER 39 550-000
TAIOBEIRAS — MG



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

AV. GERALDO ATHAYDE, N.º 483, ALTO SÃO JOÃO, MONTES CLAROS/MG - CEP 39400-292 - FONE: (038) 2104-7823 - FAX: (038) 2104-7824

TRANSMISSÃO DE FAX - TFX

DATA	20 de outubro de 2014	QUANT. DE PÁGINAS	01	FAX Nº:	141/2014 - 1ª/SL
EMISSOR	1ª Superintendência Regional – 1ª/SL	TEL. EMISSOR	(38) 2104-7823	FAX EMISSOR	(38) 2104-7824
DESTINATÁRIO	1) VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. 2) CONSTRUTORA LR ROCHA LTDA.	TEL. EMISSOR	(38) 9133.8906 (38) 3845.3920	FAX DESTINATÁRIO	construtoravitalnorte@outlook.com lrrocha Ltda@grupopativa.com

mensagem:

RESULTADO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO – INVÓLUCRO N.º 1 EDITAL N.º 033/2014 – TOMADA DE PREÇOS

Com relação ao Edital n.º 033/2014 (Tomada de Preços), que tem por objetivo a execução dos serviços de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e drenagem urbana na Praça Presidente Vargas, nas ruas Adelino Pedreiro, José Ribeiro e Geraldo Barbosa, numa área total de 3.416,00 m², no município de Catuti, estado de Minas Gerais, tratado no Processo n.º 59510.001237/2014-12, comunicamos que a Comissão Técnica de Julgamento procedeu às análises necessárias da documentação contida no invólucro n.º 1 – “Documentação de Habilitação”, e chegou à conclusão de **INABILITAR** as empresas VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e CONSTRUTORA LR ROCHA LTDA.

Assim sendo, em conformidade com o que estabelece o subitem 13.3.10 do Edital em discussão, bem como o art. 48, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93, a Codevasf concede o prazo de **8 (oito) dias úteis** para apresentação de nova documentação de habilitação, procedendo-se as correções que ensejarem a desclassificação da mesma, e estabelece a data de **4 (quatro) de novembro de 2014, às 09h00 (nove horas)**, para realização da sessão pública para esse fim, observadas as condições pertinentes, especialmente aquelas descritas nos itens 12 e 13 do Edital n.º 033/2014.

O relatório do julgamento acima mencionado e elaborado pela Comissão Técnica encontra-se à disposição dos interessados, para consulta, nesta Secretaria Regional de Licitações, no endereço citado no “preâmbulo” do Edital em disputa, ou no sítio www.codevasf.com.br, e salientamos que o prazo para interposição de recurso, em conformidade com o art. 109 da Lei n.º 8.666/93, é de 5 (cinco) dias úteis, e encerrar-se-á no dia 29 (vinte e nove) de outubro de 2014.

Atenciosamente,

NAKLE/nakle...

Nadilson Kleber Barbosa Silva
Chefe de Secretaria Regional Licitações 1ª SR
CODEVASF - 1ª SR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUTI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Presidente Vargas, 01 – Centro – CEP: 39526-000
Fone: (38) 3813-8110 – Fax: (38) 3813-8139



TOMADA DE PREÇO N.º 02/2014

Contrato celebrado entre o Município de Catuti – Estado de Minas Gerais e a empresa CONSTRUTORA LR ROCHA LTDA - ME.

Pelo presente contrato **O MUNICÍPIO DE CATUTI-MG**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 01.612.502/0001-36, com sede administrativa na Praça Presidente Vargas - 01, Centro, na Cidade de Catuti-MG, CEP. 39.526-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **HELIO PINHEIRO DA CRUZ JUNIOR**, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF/MF sob o n.º 564.395.476-15, portador do RG de nº CI-M-3.851.171 –SSP/MG, residente e domiciliado na Cidade de Catuti/MG, doravante denominado, simplesmente, por **CONTRATANTE**, e a empresa CONSTRUTORA LR ROCHA LTDA - ME, estabelecida à Rua Rio Grande do Sul – 78, Centro, Taiobeiras-MG, CEP: 39550-000, CNPJ/MF nº 09.158.062/0001-09, neste ato representada pelo representante legal, Senhor Leonardo Rodrigues da Rocha, inscrito no CPF. 036.427.146-92, doravante denominada, simplesmente, por **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Contrato, o que fazem com fundamento na Lei Federal de n.º 8.666/93, e suas alterações, e em conformidade com a Tomada de Preços de n.º 02/2014 e demais disposições atinentes à matéria, têm entre si justa e acordadas o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 – Constitui objeto do presente contrato a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM CBUQ, COM RECURSO DO PROGRAMA PRO-MUNICÍPIO.**, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.

CLÁUSULA SEGUNDA –DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

2.1 – Para todos os efeitos, bem como para definir procedimento e normas decorrentes das obrigações ora contraídas, integra este contrato, como se nele estivessem transcritos, com todos os seus anexos, os seguintes documentos:

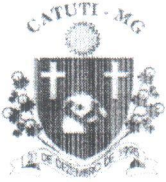
- a) Tomada de Preços de n.º 02/2014 e seus anexos;
- b) Proposta da CONTRATADA.

2.2 – Os documentos referidos no presente item 2.1 são considerados suficientes para, em complemento a este Contrato, definir a sua extensão e, desta forma, reger a execução do objeto do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA –DOS PRAZOS

3.1 – O objeto deste contrato deverá iniciar a execução no prazo máximo de 10 (dez) dias da entrega da ordem de serviços.

3.2 – O prazo para a entrega da obra será de 04 (Quatro) meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração Pública Municipal, mediante justificativa apresentada pela CONTRATADA.

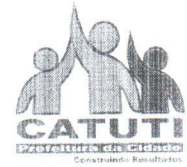


PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUTI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Presidente Vargas, 01 -- Centro -- CEP: 39526-000

Fone: (38) 3813-8110 -- Fax: (38) 3813-8139



3.3 – Se ao término do prazo contratual a obra não estiver concluída, multa de 0,5 % (meio por cento) do valor total do contrato, por dia de atraso, limitado a 15 (quinze) dias, após o qual será considerado inexecução contratual;

3.4 – Em caso de inexecução parcial do contrato, independente da multa do item 3.3, incidirá a multa de 8% (oito por cento) do valor total do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 01 (um ano);

3.5 – Em caso de inexecução total do contrato, independente da multa do item 3.3, incidirá a multa de 10 % (dez por cento) no caso de inexecução total do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois anos);

3.6 – A inobservância do prazo estipulado neste contrato ocasionará a aplicação das penalidades previstas neste instrumento e nas da lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PREÇOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 – Os preços para a execução do objeto deste Contrato são os apresentados na Proposta da CONTRATADA, devidamente aprovada pelo CONTRATANTE, os quais totalizam o valor de R\$405.319,22 (Quatrocentos e cinco mil trezentos e dezenove reais e vinte e dois centavos).

4.2 – As despesas decorrentes da execução do objeto deste contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

11.1.3.15.451.31.3070.44905100

Construção e Ampliação em vias Urbanas Municipais

Obras e Instalações

TRANSF. DE CONVÊNIOS OUTROS

FICHA: 904

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO.

5.1 – Os pagamentos serão efetuados, através de crédito em conta ou cheque nominal a Contratada, mediante apresentação de boletim de medição juntamente com nota fiscal e após ser atestado pelos setores de engenharia do Município de Catuti/MG, condicionada a liberação dos recursos e ao cronograma e ao atendimento das exigências do Ministério da Saúde/MG.

5.2 – As medições, para efeito de pagamentos, serão realizadas pela CONTRATADA, sem a necessidade da solicitação da CONTRATANTE, abrangendo os serviços ora executados.

5.3 – As Notas Fiscais serão mensais e para fins de pagamento, até o 5.º (quinto) do útil, com valores decorrentes da medição mensal, acompanhada de cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais (INSS e FGTS) dos empregados alocados na execução do contrato, referentes ao mês da contratação de serviços, mediante carta de encaminhamento e protocolo.

5.4 – Por ocasião dos pagamentos das notas fiscais, o MUNICÍPIO DE CATUTI/MG fará a retenções do INSS, ISS, IR.

5.5 – Juntamente com a primeira fatura/nota fiscal é condicionada a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA, Cadastro da Obra



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUTI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Presidente Vargas, 01 – Centro – CEP: 39526-000

Fone: (38) 3813-8110 – Fax: (38) 3813-8139



no CEI e instalação, no canteiro da obra, da placa da Prefeitura de CATUTI e das demais placas exigidas pelos órgãos competentes.

5.6 – O pagamento da última medição somente será liberado à contratada contra a apresentação da CND do INSS e CRS do FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - CRITÉRIO DE ALTERAÇÃO DE PREÇOS NO CONTRATO

6.1 – Considerando que o ordenamento jurídico atual não admite a estipulação de correção monetária ou de reajuste com periodicidade inferior a um ano e considerando que, somados, os prazos previstos (de duração/execução da obra, recebimentos provisório / definitivo) não ultrapassam um ano, NÃO haverá alteração dos preços estipulados no contrato por correção monetária ou reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos da produção ou dos insumos utilizados.

6.2. Havendo alteração da periodicidade de reajustamento por ato do Governo Federal com efeitos retroativos ou caso, em decorrência de extrapolação dos prazos previstos, haja o transcurso do período de mais um ano, contado da data do recebimento das propostas, as parcelas remanescentes (ou seja, as parcelas cujo vencimento for posterior à periodicidade de um ano) serão reajustadas pelo Índice Nacional do Custo da Construção para Obras Civis – INCC/FGV), obedecendo a seguinte fórmula:

$$M = V \times \frac{I}{I_0}$$

onde:

M – valor reajustado da parcela remanescente

V – valor inicial da parcela remanescente

I – índice do mês em que se completa a periodicidade de um ano (contado do recebimento das propostas)

I₀ – índice do mês do recebimento das propostas

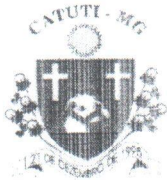
6.3. Recomposição. Excepcionalmente, poderá ocorrer a alteração dos preços ou do valor estipulados no contrato caso o contratado demonstre a ocorrência de alguma(s) das situações previstas na alínea "d", inciso II, do art. 65 e seu § 6º da Lei nº 8.666/93 e assim seja julgado por decisão fundamentada da Comissão Permanente de Licitação.

6.4. Na hipótese indicada no item 6.3, caberá ao contratado requerer a recomposição de preços em petição escrita e devidamente fundamentada, acompanhada de planilha de cálculos que indiquem a forma e o critério utilizado para a recomposição dos preços.

CLÁUSULA SÉTIMA - ACRÉSCIMOS , SUPRESSÕES E ALTERAÇÕES NA OBRA

7.1. Nos termos do §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, ficará o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras ou serviços, até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

7.2. As alterações porventura necessárias, no caso do item 7.1, serão efetuadas através de termo aditivo ao contrato, após a apresentação pelo contratado de proposta quanto ao preço das alterações dentro dos critérios seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUTI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Presidente Vargas, 01 – Centro – CEP: 39526-000
Fone: (38) 3813-8110 – Fax: (38) 3813-8139



a) as obras ou serviços acrescidos/suprimidos que possuam preço unitário especificado na proposta inicial (proposta apresentada na licitação) serão acertados pelos mesmos valores constantes da proposta inicial;

b) as obras ou serviços acrescidos/suprimidos que não possuam preço unitário especificado na proposta inicial (proposta apresentada na licitação) serão acertados por valores a serem indicados pelo contratado em nova proposta que não poderá exceder o orçamento feito pelo MUNICÍPIO DE CATUTI/MG para os mesmos.

7.3 - A execução dos acréscimos porventura necessários somente poderá ser efetuada após a expressão das alterações em termo aditivo ao contrato.

7.4. - O contrato poderá, ainda, ser alterado nos demais casos especificados no art. 65, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 8.666/93, observando-se a forma e os termos nela estabelecidos.

7.5. - Durante a execução do contrato, a mera variação da quantidade de material e de mão-de-obra orçada pelo licitante vencedor em sua proposta não será considerada alteração (acréscimo ou supressão) nas obras/serviços, ficando mencionada variação de inteira e exclusiva responsabilidade do contratado.

CLÁUSULA OITAVA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO

8.1 – A CONTRATADA não poderá transferir o presente Contrato, no todo ou em parte, nem poderá sub-contratar os serviços relativos ao seu objeto, sem o expresse consentimento do CONTRATANTE, dado por escrito e desde que não afete a boa execução do contrato, sob pena de rescisão do ajuste.

CLÁUSULA NONA – DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO

9.1 – Como garantia para completa execução das obrigações contratuais e da liquidação das multas convencionais, fica estipulada uma "Garantia de Execução" no montante de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a ser integralizada em até 05 (cinco) dias úteis contados da assinatura, em espécie, em Títulos da Dívida Pública da União, com cotação de mercado devidamente comprovada por documento hábil expedido pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, Seguro Garantia ou Fiança Bancária, esta a critério da contratada.

9.2 – Quando se tratar de caução em títulos da dívida pública, estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, na forma do Art. 56, inc. I, da Lei 8.666/93 (redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004).

9.3 – Após a assinatura do Termo de Encerramento Definitivo do Contrato será devolvida a "Garantia de Execução", uma vez verificada a perfeita execução das obras/serviços contratados.

9.4 – A garantia em espécie deverá ser depositada ou creditada na agência do Banco do Brasil S/A. de Mato Verde-MG, de n.º 1331-5, conta corrente de n.º 18.333-4, de titulada da Prefeitura Municipal de CATUTI/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUTI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Presidente Vargas, 01 – Centro – CEP: 39526-000
Fone: (38) 3813-8110 – Fax: (38) 3813-8139



9.5 – A não integralização da garantia no prazo estabelecido, representará inadimplência contratual, passível de aplicação de multa e de rescisão, na forma prevista.

9.6 - Não haverá qualquer restituição de garantia em caso de dissolução contratual, na forma do disposto na cláusula de rescisão, hipótese em que a garantia reverterá e será apropriada pela Prefeitura Municipal de CATUTI/MG.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da CONTRATADA:

10.1 – Realizar o objeto contratado, de acordo com as especificações técnicas, no local determinado pelo CONTRATANTE, de forma a cumprir todos os compromissos assumidos na Tomada de Preços n.º 02/2014 e no presente contrato, observado-se, rigorosamente, o projeto arquitetônico, memorial descritivo, planilhas quantitativas e orçamentária, os princípios básicos de engenharia, as normas da ABNT e prazo para conclusão.

10.2 – Realizar o objeto contratado, de acordo com as especificações técnicas, no indicado pelo Município de CATUTI, de forma a cumprir todos os compromissos assumidos neste processo licitatório, observando-se, rigorosamente, o plano de trabalho, os princípios básicos de engenharia, as normas da ABNT e prazo para execução.

10.3 – Aprovação de Projetos, Alvará de Construção e Taxas afins junto aos órgãos competentes, bem como, a matrícula específica da obra e registro do contrato no CREA.

10.4 – Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, imediatamente, às suas expensas, eventuais vícios, defeitos e/ou incorreções constatadas na execução da obra e/ou na utilização de equipamentos e materiais.

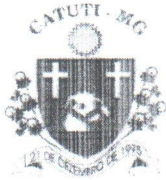
10.5 – Fornecer e tornar obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelos seus empregados, adequados aos riscos decorrentes de execução do escopo contratual, garantindo a integridade física dos trabalhadores durante o exercício das atividades, bem como de terceiros.

10.6 – Manter as áreas das obras e/ou serviços ou de armazenamento e estocagem de materiais devidamente demarcados, isoladas e vigiadas de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas aos serviços;

10.7– Paralisar os serviços quando constatado risco grave e iminente aos seus empregados e terceiros, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente;

10.8 – Responder pelo integral cumprimento das leis vigentes no país, em especial quanto às obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, securitárias, comerciais, civis e criminais, relacionadas direta ou indiretamente ao objeto contratado, a partir da data de início do contrato;

10.9 – Responsabilizar-se por todos os danos e prejuízos de qualquer natureza, causados ao Município de CATUTI e/ou terceiros, devido a sua ação ou omissão, ou de seus empregados, subcontratado(s) e prepostos, decorrentes do objeto contratado, sem que a fiscalização exercida pelo Município de CATUTI exclua ou atenua esta responsabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUTI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Presidente Vargas, 61 – Centro – CEP: 39526-000

Fone: (38) 3813-8110 – Fax: (38) 3813-8139



10.10– Permitir à fiscalização e livre acesso de representante do Município de CATUTI, 31, bem como, aos órgãos de controle externo, em qualquer época ou momento, ao local da execução do objeto desta licitação e a seus documentos e registro contábeis.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO CONTRATANTE

11.1 – Exercer ampla e irrestrita fiscalização na execução dos serviços, bem como nos materiais e equipamentos utilizados no objeto deste contrato, a qualquer hora, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbano, ou pessoa designada pela CONTRATANTE, de forma a verificar o atendimento às normas técnicas, especificações e detalhes integrantes da Tomada de Preços de n.º 02/2014, adotando medidas que se revelem necessárias à melhor produtividade ou qualidade do objeto contratado.

11.1.1 – A fiscalização exercida não reduz nem exclui a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive terceiros, por qualquer irregularidade.

11.2 – Aplicar as penalidades previstas em lei e no presente contrato.

11.3 – Fornecer à CONTRATADA todos os documentos e informações necessárias ao desenvolvimento da obra.

11.4 – Solicitar e receber, a qualquer tempo, dados e informações referentes ao objeto contratado.

11.5 – Receber o objeto licitado, tal como especificado, licitado e contratado, pronto e acabado, atendidos as normas técnicas que lhe forem pertinentes.

11.6 – Ordenar correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições que se fizerem necessárias, tudo as expensas da CONTRATADA, na hipótese de vícios, defeitos e/ou incorreções na execução do objeto contratado.

11.7 – pagar a CONTRATADA, o valor das faturas pela execução do objeto nos termos do presente contrato e segundo as condições estipuladas na cláusula quinta.

11.8 – Cumprir as obrigações que lhe são fixadas nos incisos XIII a XVI do artigo da Lei 8.666/93.

CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

12.1 – A Secretaria Municipal de Obras acompanhará a execução da obra, exercendo a fiscalização necessária.

12.2 – Em relação ao acompanhamento da obra, poderão ser procedidas reuniões, na medida em que as necessidades do desenvolvimento dos trabalhos assim exigirem.

CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO RECEBIMENTO DA OBRA

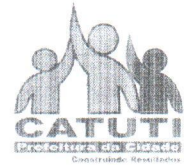
13.1– O CONTRATANTE fará o recebimento provisório do objeto contratado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de comunicação escrita de seu término.

13.2 – Durante o período de 45 (cinco) dias da data de expedição do termo supra, a obra ficará sobre observação de modo a se verificar o cumprimento das exigências construtivas determinadas na Tomada de Preços n.º 02/2014 e estipuladas neste



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUTI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Presidente Vargas, 01 – Centro – CEP: 39526-000
Fone: (38) 3813-8110 – Fax: (38) 3813-8139



contrato, em sua integralidade, compreendendo todas as etapas, serviços e instalações necessárias e estipuladas neste Contrato, em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

13.3 – Esgotado o prazo previsto e uma vez estando comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais e da Tomada de Preços n.º 02/2014, a obra será recebida definitivamente pela CONTRATANTE, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS GARANTIA TÉCNICA E REPARAÇÕES

14.1– Após o recebimento do objeto contratual, por parte do CONTRATANTE, mesmo que definitivamente, a CONTRATADA ficará ainda, responsável pelo prazo de 60 (sessenta) meses, conforme legislação vigente, contados da data de firmamento do Termo de Recebimento Definitivo, por quaisquer defeitos, ainda que resultantes dos materiais empregados, que sejam eles de natureza técnica ou operacional, obrigando-se, às suas expensas, às reparações e/ou substituições que se fizerem necessárias para o perfeito cumprimento do contrato.

14.2– Se a CONTRATADA não executar os reparos e/ou substituições, nos prazos que lhe forem determinados pelo CONTRATANTE, este, se assim lhe convier, poderá mandar executá-los por conta e risco da CONTRATADA, por outras empresas, cobrando da CONTRATADA os respectivos custos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– DA RESCISÃO

15.1 – São motivos ensejadores da rescisão do presente contrato:

15.1.1 – onão cumprimento ou o cumprimento irregular de quaisquer das cláusulas estipuladas neste contrato;

15.1.2 – a prática de qualquer ato que se considere incompatível com o objeto aqui contratado;

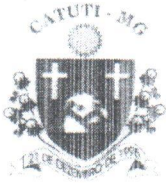
15.1.3– a infração de qualquer disposição legal;

15.1.4 – a má qualidade de materiais, serviços e de mão de obra empregados na execução do objeto contratado;

15.1.5 – a incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93.

15.2 – Será aplicada a parte culpada uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, além de sujeitar-se à reparação de danos eventualmente experimentados pela parte inocente e as demais penalidades previstas em lei.

15.3- As eventuais multas aplicadas por força do disposto nesta cláusula, não terão caráter compensatório, mas simplesmente moratório e portanto, não eximem a CONTRATADA da reparação de possíveis danos, perdas ou prejuízos que os seus atos venham a acarretar, nem impedem a declaração de rescisão do pacto em apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUTI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Presidente Vargas, 01 – Centro – CEP: 39526-000

Fone: (38) 3813-8110 – Fax: (38) 3813-8139



15.4- Os valores pertinentes às multas aplicadas, serão descontados dos créditos a que a CONTRATADA por ventura tiver direito ou cobrados judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 – Obriga-se a CONTRATADA a providenciar imediatamente toda a documentação que se fizer necessário.

16.2 – O CONTRATANTE reserva-se no direito de paralisar ou suspender a qualquer tempo a execução do objeto contratado, mediante o pagamento único e exclusivo da parte já executada.

16.3 – O CONTRATANTE reserva-se, ainda, no direito de recusar todo e qualquer bem e/ou serviço que não atendam as especificações, ou sejam, consideradas inadequados pela fiscalização.

16.4 – A CONTRATADA assume integral responsabilidade pelos danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, por si ou por seus sucessores e representantes na execução do objeto contratado, isentando o CONTRATANTE de toda e qualquer reclamação que possa surgir em decorrência do mesmo.

16.5 – A CONTRATADA será a única responsável para com seus empregados e auxiliares, no que consiste ao cumprimento da legislação trabalhista, previdência social, seguro de acidentes do trabalho ou quaisquer outros encargos previstos em Lei, em especial no que diz respeito às normas de segurança do trabalho, previstas na legislação, sendo que o seu descumprimento poderá motivar a aplicação de multas por parte do CONTRATANTE ou rescisão contratual com a aplicação das sanções cabíveis.

16.6 – Fica expressamente vedada a subcontratação, sem prévia, expressa e escrita autorização do CONTRATANTE.

16.7 – A CONTRATADA, por imperativo de ordem e segurança, obriga-se a prover de sinalização os locais onde será executada a obra, colocando nos mesmos, a partir do dia em que os trabalhos forem iniciados, placas e tapumes, bem como placa indicativa da obra, de acordo com texto e padrão a serem apresentados ao CONTRATANTE para prévia aprovação, bem como munir de segurança a obra até o recebimento da mesma, sem ônus algum para o CONTRATANTE.

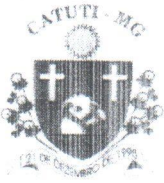
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA TOLERÂNCIA

17.1 - Se qualquer das partes contratantes, em benefício da outra permitir, mesmo por omissões, a inobservância no todo ou em parte, de qualquer dos itens e condições deste Contrato e/ou da Tomada de Preços n.º 02/2014 e seus Anexos, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer forma afetar ou prejudicar esses mesmos itens e condições, os quais permanecerão inalterados, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA – DO FORO

18.1 – Fica eleito o Foro da Comarca de Porteirinha-MG, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir todas e quaisquer controvérsia oriunda deste contrato.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e

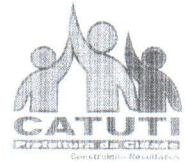


PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUTI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Presidente Vargas, 01 – Centro – CEP: 39526-000

Fone: (38) 3813-8110 – Fax: (38) 3813-8139



forma para um só e jurídico efeito, perante as testemunhas abaixo assinados, a tudo presentes.

CATUTI-MG, 09 de junho de 2014



CONTRATANTE



CONTRATADA

Testemunha: _____

Testemunha: _____

Exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente pelo Poder Público fere a competitividade do certame



EMENTA: DENÚNCIA — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL — IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE — EDITAL — IRREGULARIDADES — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — I. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO — RESTRIÇÃO INDEVIDA — OFENSA À COMPETITIVIDADE — II. EXPERIÊNCIA ANTERIOR — OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE — MULTA

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.
2. É vedado previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93.
3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia protocolizada nesta Corte de Contas, pela empresa Netsoft Sistemas Integrados e Host Ltda., devido à verificação de irregularidades no Edital de Licitação n. 185/2009, na modalidade Pregão Presencial n. 170/2009, instaurado pela Prefeitura de Varginha, tendo por objeto a contratação de *Licenciamento de Uso de Sistema para Modernização da Administração Tributária Municipal*.

A denunciante sustenta em sua inicial, a fls. 25-33, que o item 04.09.02 do edital exige, como qualificação técnica, que a empresa licitante apresente atestado de capacidade técnica expedido

por pessoa jurídica de direito público ou privado para execução de serviço de característica pública; o edital exige, ainda, no item 02.01, atestados de capacidade técnica para executar sistema de modernização da administração tributária municipal, mediante as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Afirma a denunciante que sua empresa possui todos os sistemas, objeto da licitação, porém nunca prestou serviços à Administração Pública, e que, devido a isso, não teria como obter tais atestados.

A denunciante assegura que as exigências editalícias mostram-se claramente restritivas, capazes de diminuir a participação de empresas interessadas, pois, da forma como o edital foi elaborado, o certame, sem dúvida, ficará prejudicado, devido à inviabilidade de as licitantes atenderem a todas as exigências relativas à qualificação econômico-financeira.

Assevera, ainda, que toda exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser feita em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade inerentes à administração pública, com vistas à participação ampla dos interessados nos processos licitatórios.

Salienta que a Comissão de Licitação da Prefeitura de Varginha, na feitura do Edital do Pregão n. 170/09, desatendeu três principais princípios que regem as licitações, quais sejam, o da competitividade, o da razoabilidade e o da legalidade.

Requer que este Tribunal receba a presente denúncia, acompanhe os fatos, determine o adiamento do pregão — por entender que o edital formulou exigências ilegais — e convoque os membros da Comissão de Licitação a prestarem esclarecimentos sobre as ilegalidades e irregularidades constantes no edital deste pregão.

Por fim, solicita que seja dada ciência ao *Parquet* acerca dos encaminhamentos adotados por esta Casa em relação ao objeto dos autos.

Preliminarmente foi protocolizada nesta Casa, a referida documentação, a fls. 25-33, sob o n. 225.886-2, contendo a denúncia.

Analisada pela Presidência desta Corte, a fls. 24, no que tange ao juízo de admissibilidade, verificou-se, para fins de autuação como denúncia, por força do disposto no art. 305 do RITCEMG, a ausência de documento comprobatório de representação do signatário da empresa por ele representada, motivo pelo qual se determinou a intimação do interessado para que instrísse os autos com os elementos faltosos, no prazo de dez dias, após o que, foram juntados aos autos.

Autuado como denúncia e distribuído com a urgência necessária, foi determinada, pela Presidência desta Casa, a realização de pesquisa sobre a existência de outras denúncias ou representações relativas ao mesmo objeto, com a finalidade de distribuição por dependência, nos termos do art. 117 do RITCEMG.

Distribuídos os autos a minha relatoria, constatei que a sessão pública do Pregão Presencial n. 170/09 já ter-se-ia realizado, prejudicando o pedido de adiamento da licitação, a fls. 33, da petição inicial.

Então, determinou-se a fls. 82 o encaminhamento do processo à unidade técnica, em caráter de urgência, conforme previsão no art. 306, II, c/c o art. 147, III, do diploma regimental.

Após minuciosa análise da unidade técnica, a fls. 85-106, concluiu-se pela procedência da irregularidade apontada pela denunciante, notadamente, quanto à exigência de cumprimento do item 04.09.02, *a*, do edital, por restringir a participação a licitantes que tivessem experiência em implantação de *softwares* na área pública.

A unidade técnica acrescentou ao estudo a necessidade de que o Prefeito de Varginha e o pregoeiro fossem intimados para que se abstivessem de formalizar a contratação, caso essa não tivesse sido efetuada, considerando que a sessão do pregão, já havia sido realizada.

Nesses termos foi elaborado o despacho a fls. 107. Este Tribunal intimou o Sr. Eduardo Antonio Carvalho, Prefeito de Varginha, e o Sr. Nivaldo de Matos Vicente, Chefe do Departamento de Suprimentos do Município, para que não formalizassem a referida contratação, bem como apresentassem defesa ou justificativas que entendessem cabíveis acerca dos fatos noticiados no processo em epígrafe.

Apresentadas as razões da defesa, a fls. 114-120, acompanhadas dos documentos a fls. 121-230, os intimados defenderam a legalidade do certame e pugnaram pelo arquivamento da denúncia por perda do objeto. Informaram que a licitação havia sido adjudicada e homologada por meio da celebração do Contrato n. 021/10 (fls. 219) com a Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., no valor total de R\$540.000,00, única empresa que preencheu os requisitos formais estabelecidos no edital, com a demonstração das funcionalidades do sistema e verificação da conformidade comprovadas pelos técnicos da Secretaria Municipal de Fazenda.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que concluiu, com esteio nas considerações da unidade técnica, pela procedência da denúncia e pela determinação às autoridades municipais referenciadas para que se abstivessem de prorrogar ou alterar o quantitativo do contrato derivado do certame impugnado nestes autos e, também, nas contratações futuras, conforme considerações e recomendações a fls. 233-237. Opinou, ainda, pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

PRELIMINAR

Ratifico o juízo de admissibilidade da denúncia em questão, conforme despacho do Presidente desta Casa, a fls. 80, uma vez que preenchidos os requisitos dos arts. 301-302 do Regimento Interno deste Tribunal.

MÉRITO

A questão se resume à apreciação do item, sob denúncia, constante do Edital de Pregão Presencial n. 170/09 da Prefeitura de Varginha, relativo à contratação de licenciamento de uso de sistema para modernização da administração tributária municipal.

Afirma a denúncia que os atestados para comprovar habilitação técnica exigidos no edital da licitação somente poderiam ser emitidos por entidades de direito público, o que restringiria indevidamente a participação de interessados e afrontaria, portanto, o princípio da maior competitividade possível.

A unidade técnica, no relatório a fls. 85-106, item 2, ratifica esse entendimento informando que a análise do item 04.09.02 do edital, a fls. 35, em conjunto com o item 02.01, a fls. 34, leva à fácil percepção de que a Prefeitura de Varginha exige atestados que comprovem anterior implantação dos sistemas, objeto da licitação, ou seja, sistemas de uso exclusivo do Poder Público, levando-se ao entendimento de que não poderia participar da licitação quem não tivesse prestado serviços a ente público.

Nesse diapasão, afirma, ainda, que a segurança para a contratação, na área de tecnologia da informação, consiste na exigência de experiência prévia na implantação de programas de computador analisada de forma global e não especificamente em determinado sistema.

O Ministério Público de Contas, também, entende pela impropriedade da exigência considerando violado o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações.

Os responsáveis, na defesa a fls. 114-120, se manifestaram afirmando que a cláusula impugnada autorizava expressamente aos licitantes a apresentação de atestados emitidos por entes de direito privado e pugna pela improcedência da denúncia.

De fato, como bem anota o parecer do Ministério Público, atestados relativos a *softwares* de modernização da administração tributária municipal, que integram o objeto licitado, conforme item 02.01 do edital, somente poderiam ser emitidos por entes de direito público, especificamente municípios, o que, na prática, caracteriza restrição à participação de empresas que porventura tenham prestado serviços equivalentes, apenas para a iniciativa privada, violando-se o § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Verifico que o edital, ao conter a exigência expressa no item 04.09.02 de que o atestado de capacidade técnica fosse expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, condiciona a participação de empresas que, além de atestar capacidade técnica e experiência anterior, devem ter prestado serviços de sistemas de gestão pública, comprometendo, com isso, a ampla participação no certame.

Analisando-se de forma percuciente a Lei de Licitações e Contratos, afere-se que o seu art. 30 fixa limites às exigências relativas à qualificação técnica. Observa-se que o disciplinamento da comprovação de aptidão é feito por meio de dispositivos de cunho geral (inciso II e §§ 5º, 6º, 8º e 9º), bem como mediante dispositivos específicos para obras e serviços (§§ 1º, 2º, 3º e 10) ou compras (§ 4º).

O primeiro aspecto a se analisar consiste no meio de prova da aptidão. Conforme se depreende do art. 30, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei n. 8.666/93, a comprovação deve ser feita por meio da apresentação de atestados ou certidões, na hipótese tanto de obras e serviços quanto de fornecimento de bens, quando for aplicável ao caso.

Resta, então, verificar a natureza das exigências impostas aos atestados, certidões e declarações à luz das normas gerais e específicas que regem a matéria.

Ao analisar o preceito geral contido no inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, verifico que o dispositivo refere-se expressamente ao conteúdo que deve constar do texto do atestado, pois especifica que a documentação correspondente deve comprovar a aptidão para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.